



ESTADO DE SERGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

RESPOSTA A RECURSO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente pela empresa **SPS RETROFIT E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob. Nº 26.765.221/0001-44, em face da Desclassificação da mesma no processo licitatório Tomada de Preços nº 01/2021, cujo objeto refere-se a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICA DE RUAS DO MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ – SERGIPE, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 1056853-17 – SICONV Nº 871991 – PROGRAMA PLANEJAMENTO URBANO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.**

O Recurso Administrativo foi protocolado no setor de licitações desta administração no dia 15 de Abril de 2021, portando de forma tempestiva;

### I – DOS FATOS

A empresa **SPS RETROFIT E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob. Nº 26.765.221/0001-44, foi desclassificada após análises realizadas pelo Engenheiro deste município, onde verificou a ausência da PLE conforme exige o item 8.3, letra i) *PLE – Planilha de Levantamento de Eventos contendo (Eventograma e Quantitativos, Detalhamento de Eventos e Cronograma).*

### II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que o Cronograma Físico Financeiro elaborado através do ORSE supre a ausência do documento exigido pelo edital, sendo assim requer sua Classificação;

### III – DAS ANÁLISES DO RECURSO

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa **dentro das regras do edital** e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento



ESTADO DE SERGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital descê às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"*

O edital da Tomada de Preços nº 01/2021, em seu Subitem 9.11., letra G, deixa claro que o não atendimento as exigências do Item 08 que tem como um dos itens a exigência da PLE será **DECLASSIFICADA**.

**9.11. Serão desclassificadas as propostas que:**

**a) Tenham inobservado o presente Edital ou sejam incompatíveis com as normas e parâmetros nele estabelecidos, inclusive as que contenham cotação para serviços não previstos no Projeto Básico;**

**b) Estejam incompletas ou apresentem emendas, rasuras, entrelinhas ou linguagem que dificulte a exata compreensão do enunciado;**



ESTADO DE SERGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÁ

- c) *Cujos preços unitários forem zero;*
- d) *Ofereçam preços ou vantagens baseados nas ofertas dos demais licitantes;*
- e) *Excedam o valor global e os valores unitários orçados pela Administração;*
- f) *Cujos preços sejam manifestamente inexeqüíveis.*
- g) *Estiverem em desacordo com o descrito no item 8, deste Edital.*

Portanto a apresentação da PLE e uma exigência do edital que todos os licitantes estão obrigados a seguir,

Não iremos adentrar ao mérito da função da PLE pois isto deveria ter sido questionado em momento oportuno conforme determina edital:

**11.0 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

*11.1. Qualquer cidadão ou licitante é parte legítima para impugnar o presente edital, por irregularidade, conforme especifica o Art. 41 da Lei nº 8.666/93, com alterações posteriores, especificado na forma abaixo:*

*a) por qualquer cidadão, até 5 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do art.41, § 1º, da Lei nº 8.666/93;*

*b) pela licitante, até 2 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura dos envelopes com os documentos de habilitação, nos termos do art.41, § 2º, da Lei nº 8.666/93;*

*11.2. A apresentação de impugnação do Edital, deverá ser enviada para o e-mail [licitacaoaquidaba@yahoo.com](mailto:licitacaoaquidaba@yahoo.com), no horário das 08:00 às 14:00 horas, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados;*

**IV - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, após análise dos fatos acima narrados, opina esta administração municipal pelo conhecimento do recurso, no entanto por **NÃO DAR-LHE PROVIMENTO**, permanecendo a Desclassificação da empresa **SPS RETROFIT E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob. Nº 26.765.221/0001-44, por descumprimento as exigências do Edital da Tomada de Preços nº 01/2021.

Aquidabá/SE, 21 de Abril de 2021.

  
**ROSALVO FIGUEIREDO NETO**  
Presidente da CPL